

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007 os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....

§ 1º

§ 2º A demonstração da essencialidade para a viabilização de que trata o parágrafo 1º deverá ser disponibilizada, também, para o Ministério da Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

§ 3º Parte interessada na contratação poderá interpor recurso no Ministério da Cultura para questionar a demonstração da essencialidade para a viabilização mencionada no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o dispositivo acerca da exclusividade não se torne inócuo e não proteja apenas as maiores produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual eletrônico, deve-se estabelecer uma instância recursal para julgamento de casos conflituosos. Por atuar historicamente no incentivo da produção nacional de conteúdo, o Ministério da Cultura deve ser, por excelência, essa instância recursal.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**